

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 616, DE 2008**

**(MENSAGEM N° )**

Susta a aplicação do art. 3º, inciso IX, alínea “a”, da Resolução nº 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

**Autor:** Deputado FERNANDO CHUCRE

**Relator:** Deputado CLÁUDIO DIAZ

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 616, de 2008, de autoria do Deputado Fernando Chucre, pretende sustar a aplicação do art. 3º, inciso IX, alínea “a”, da Resolução nº 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário e foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Este, o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inquestionável a importância do CONAMA como órgão legiferante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), instituído por própria disposição do Poder Legislativo, no bojo da Política Nacional do Meio Ambiente.

0ECC992A57

Acerca da natureza jurídica do Conama, o inciso II do artigo 6º da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), o define como órgão consultivo e deliberativo. Quanto à sua competência, ela é definida pelo art. 8º da referida lei, com redação dada pela lei n. 7.804/89, abrangendo, entre outras, as seguintes atribuições:

*I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)*

*VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;*

*VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.*

Da leitura do texto legal mencionado, vislumbra-se a importante função normativa do CONAMA, cabendo-lhe a edição de normas e padrões ambientais através de resoluções.

Em se tratando de órgão da administração pública, os atos praticados pelo Conama são atos administrativos. Ou seja, as resoluções do Conama constituem-se em típico ato administrativo, estando, portanto, adstritas às disposições legais vigentes. Ainda assim, essas mesmas resoluções têm um caráter normativo infralegal, pois sua finalidade é estabelecer normas sobre o modo de cumprimento da lei.

Como já afirmado, admirável o trabalho do Conama no esforço de proteção ao meio ambiente. Todavia, muitas vezes, através de suas resoluções, extrapola sua competência, donde decorrem ilegalidades e inconstitucionalidades, prontamente combatidas tanto na esfera administrativa como na judicial, haja vista o grande número de ADINS questionando resoluções do Órgão.



Com efeito, as resoluções mostram-se mais dinâmicas, por não estarem presas aos trâmites do processo legislativo. Entretanto, essa condição não pode ser usada para justificar excessos, que causam insegurança jurídica aos destinatários da norma, bem como aos operadores do direito.

Importantes personalidades do meio jurídico nacional têm criticado a atuação do órgão colegiado por entenderem que ele, por vezes, chega a exercer funções legislativas que não lhe competem, fazendo-o por meio de resoluções.

No bojo de toda essa discussão, surge a proposição que ora analisamos, que pretende sustar os efeitos da resolução 303/2002, do Conama, particularmente no que se refere às restingas. Isso porque, como bem esclarece o autor do projeto em sua justificação, o Código Florestal estipula como de preservação permanente apenas as florestas ou demais formas de vegetação natural situadas em restingas, que atuem como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. Na contramão da disposição legal, o Conama ignorou o preceito estabelecido no Código Florestal, definindo como APP toda vegetação que se situe em restingas

Segundo estabelece o Código Florestal, as Áreas de Preservação Permanente (APPs), em restingas, se limitam às vegetações responsáveis por fixar dunas ou estabilizar mangues. Já para a Resolução nº 303/2002, constitui APP qualquer vegetação situada em restinga, senão vejamos:

*“Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:*

.....

*IX – nas restingas:*

*a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;”*

Concordamos com o autor quando defende que o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea “a”, da Resolução nº 303/2002, vai além de sua competência legislativa, extrapolando o estipulado na Lei. No nosso entendimento, referido dispositivo merece ser sustado com base no disposto no art. 49, inciso V, de nossa Carta Magna, que prevê ser de competência exclusiva

0ECC992A57

do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 616, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CLÁUDIO DIAZ  
Relator



OECC992A57

A vertical barcode is positioned on the right side of the page, aligned with the text "OECC992A57".

ArquivoTempV.doc

0ECC992A57

